



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.722701/2009-13
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.398 – 3ª Turma
Sessão de 9 de novembro de 2016
Matéria PIS/COFINS
Recorrente SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2005, 2006

ART. 9º DA LEI 10.925/04. CAPÍTULO 15, DA TIPI. ATIVIDADE.

Quando não restar comprovado ser o sujeito passivo cerealista e os documentos constantes dos autos direcioná-lo à atividade agroindustrial, bem como se tratar, no caso vertente, de venda de produtos incluídos no Capítulo 15 da TIPI, cabe afastar a aplicação do art. 9º da Lei 10.925/04, que trata da suspensão do PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2005, 2006

ART. 9º DA LEI 10.925/04. CAPÍTULO 15, DA TIPI. ATIVIDADE.

Quando não restar comprovado ser o sujeito passivo cerealista e os documentos constantes dos autos direcioná-lo à atividade agroindustrial, bem como se tratar, no caso vertente, de venda de produtos incluídos no Capítulo 15 da TIPI, cabe afastar a aplicação do art. 9º da Lei 10.925/04, que trata da suspensão da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **3403-001.889**, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, consignando acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2005, 2006

LEI 10.925/04, ARTS. 8º E 9º. CRÉDITO PRESUMIDO E SUSPENSÃO DO PIS E DA COFINS. MERCADORIAS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL. EFICÁCIA.

O regime jurídico de crédito presumido e suspensão da COFINS, incidente sobre a venda de mercadorias de origem animal e vegetal, instituído pelos artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.925/04, é eficaz a partir de 1º de agosto de 2004.

LEI 10.925/04. ART. 9º. CAPÍTULO 15, DA TIPI. EMPRESA CEREALISTA.

A venda, por cerealista, dos produtos incluídos no Capítulo 15, da TIPI, não enseja suspensão da COFINS, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.925/04.

PAF. PRODUÇÃO DE PROVAS. OMISSÃO.

A omissão do contribuinte em produzir provas que fundamentariam seu direito implica preclusão, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2005, 2006

LEI 10.925/04, ARTS. 8º E 9º. CRÉDITO PRESUMIDO E SUSPENSÃO DO PIS E DA COFINS. MERCADORIAS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL. EFICÁCIA.

O regime jurídico de crédito presumido e suspensão da contribuição ao PIS, incidente sobre a venda de mercadorias de origem animal e vegetal, instituído pelos artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.925/04, é eficaz a partir de 1º de agosto de 2004.

LEI 10.925/04. ART. 9º. CAPÍTULO 15, DA TIPI. EMPRESA CEREALISTA.

A venda, por cerealista, dos produtos incluídos no Capítulo 15, da TIPI, não enseja suspensão da contribuição ao PIS, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.925/04.

PAF. PRODUÇÃO DE PROVAS. OMISSÃO.

A omissão do contribuinte em produzir provas que fundamentariam seu direito implica preclusão, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário negado.”

Irresignado, após apreciação da matéria pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial requerendo que a decisão seja reformada, decretando-se a nulidade do Auto de Infração.

Alega, entre outros, que:

- Nos termos do art. 17, inciso III, da Lei 10.925/04, IN SRF 636/05, cuja aplicação ocorreria desde 1.8.04, a suspensão da incidência do PIS e da Cofins prevista no art. 9º do mesmo diploma legal atinge a venda de produtos *in natura* derivados de soja, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real;
- O sujeito passivo se enquadra na atividade de cerealistas, pois além de comercializar subprodutos de soja, exerce cumulativamente a atividade de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos *in natura* de origem vegetal, o que se diferencia da agroindústria.

O apelo do sujeito passivo foi admitido integralmente, nos termos do Despacho de fls. 783/790 apreciado pelo Presidente em exercício da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O sujeito passivo se enquadra como agroindústria;
- Ainda que, de fato, as atividades empreendidas pela recorrente fossem as de uma pessoa jurídica cerealista, como ela sustenta, nem assim o regime de suspensão das contribuições se lhe aplicaria, haja vista que, de acordo com os arts. 8º e 9º da Lei no. 10.925/04, nas vendas realizadas por cerealistas, o direito à suspensão se restringe às vendas dos produtos descritos nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 (este próprio para soja) e 18.01, da TIPI – e as mercadorias saídas do estabelecimento do sujeito passivo estão classificadas no capítulo 15 da TIPI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

O Recurso Especial é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso interposto pelo sujeito passivo, eis que as divergências jurisprudenciais vêm ao encontro dos termos definidos pelo artigo 67 do RICARF

Quanto às Contrarrazões apresentadas, não se deve ignorá-las, pois foram apresentadas tempestivamente pela Fazenda Nacional.

Ventiladas tais considerações, passo a discorrer sobre o cerne da lide, qual seja, o enquadramento da recorrente como cerealista ou não – para fins de reconhecimento da suspensão do PIS e da Cofins, nos termos do art. 9º da Lei 10.925/04.

Recordando-se, tem-se que o sujeito passivo se considerava beneficiário da suspensão prevista no art. 9º da Lei 10.925/04, deixando de expor à tributação a totalidade das receitas que auferia no período ora em questão – Janeiro de 2005 a Dezembro de 2006, conforme sistematicamente indicado no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON.

Para melhor elucidar a suspensão da incidência de PIS e de Cofins na venda de produtos do sujeito passivo, importante trazer o histórico legislativo.

Sendo assim, *a priori*, para melhor elucidar a questão, trago o art. 8º da Lei 10.925/04 (Grifos meus) – redação vigente à época dos fatos geradores:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a

07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I – cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II – pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III – pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

(...)

§3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de

dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

III – 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I – do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II – de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.”

Continuando, traz o art. 9º da Lei:

“Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I – de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso:

II – de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III – de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

(...)

§2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF”.

Considerando os dispositivos descritos acima, vê-se que a incidência do PIS e da Cofins ficam suspensas no caso de vendas realizadas por:

- Empresas cerealistas, desde que digam respeito a produtos in natura classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08

(exceto 1006.20 e 1006.30), 12.01 e 18.01 da NCM (redação dada pela Lei 11196/05 – que fora alterada pela Lei 12.865/13 – com supressão da exceção do código 12.01); e

- Por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

O que, por conseguinte, é de concluir ser importantíssimo verificar se o sujeito passivo seria efetivamente uma cerealista, tal como alega a recorrente em Recurso Especial ou agroindústria – como traz a Fazenda Nacional.

Caso a recorrente seja “cerealista”, isto é, pessoa jurídica que, nos termos da Lei 10.925/04 e das INs SRF 636/06 e 660/06, exerce “cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, **exceto os dos códigos** 1006.20 e 1006.30, *12.01* e 18.01, todos da NCM – faria jus à suspensão da incidência de PIS e Cofins.

Dessa forma, importante analisar de forma cuidadosa os autos do processo – o que transcrevo parte dos documentos, para transparecer o meu entendimento:

- Resposta à Intimação Fiscal - fl. 75 (Grifos meus):

“[...]”

Prezado Senhor Auditor.

SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA, estabelecida na cidade de Guaíba, RS, na Av. das Indústrias, nº 35 – Bairro São Francisco, através de seu procurador signatário, instrumento de procuração anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, justificar as declarações na DICON, no período de 2004 a 2006, conforme exposição abaixo:

- 1) *Com relação ao PIS e Cofins, o contribuinte acima identificado goza do benefício da suspensão capitulado no art. 8º da Lei 10.925/04, pois as suas vendas são direcionadas para empresa que*

produzem mercadorias destinadas a alimentação animal conforme registro junto ao Ministério da Agricultura, conforme certificados e registros ora juntados;

2) Que o produto produzido pelo contribuinte está classificado na TIPI no capítulo 15, que informa que sua alíquota é zero.

[...]”

- Resposta à Intimação - fl. 89 (Grifos meus):

“[...]

SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA, devidamente identificada no procedimento fiscal em tramitação perante essa Delegacia, através de seu procurados firmatário, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, esclarecer os quesitos elencados na intimação acima citada, como segue:

ITEM “a” – Por engano do funcionário do departamento fiscal, foram consolidados juntamente com os valores das compras, valores referentes às despesas administrativas da empresa.

*ITEM “b” – Nos termos das Instruções Normativas indicadas na intimação fiscal, **as empresas relacionadas exploram a atividade agroindústria**, produzindo produtos relacionados ao óleo de soja, isto é, esmagamento de grãos, **classificados na posição 12.01 da TIPI**, gozando assim da suspensão da exigibilidade das contribuições.*

ITEM “c” – Em anexo juntamos as notas fiscais dos fornecedores relacionados na intimação fiscal.

Diante do exposto, firmamos a presente, com a intenção de ter atendido o determinado na intimação, colocando-se à disposição para os esclarecimentos

complementares, caso haja necessidade por parte de Vossa Senhoria.”

- Objeto Social do sujeito passivo constante do Contrato Social - fl. 92:

“6º. O objeto da sociedade é o processamento e refino de borras de soja, industrialização e comercialização de óleo de soja, proteínas e ingredientes vegetais para ração animal em geral, importação e exportação de óleos vegetais em geral e seus derivados, serviços de limpeza e resíduos de soja de fundo de tanques e, o transporte rodoviário de cargas em geral.”

- Registro de Estabelecimento no MAPA como “fabricante” – fl. 76;
- Certificado de Registro de Produto expedido pelo MAPA - fls. 77/78;
- CNAE declarado na DIPJ 2007 – fl. 586, referente ao ano-calendário 2006 - fls. 100, no qual consta o código 10.414/00 - fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho;
- Alocação de 100% da receita auferida no ano-calendário 2006 – fl. 109, segundo a mesma DIPJ, sob a rubrica “receita de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria” – enquanto para a rubrica “revenda de mercadorias”, a receita é 0 (zero).

Em vista do exposto e da análise dos autos do processo, é de se entender da mesma forma que o Colegiado do acórdão recorrido – ou seja, de que os elementos probatórios direcionam a atividade do sujeito passivo como sendo de natureza industrial, e não de mera revenda de mercadorias *in natura* – recordando que a descrição do objeto social no contrato social de fls. 92 prevê que a pessoa jurídica está vocacionada ao “processamento e refino de borras de soja, industrialização e comercialização de óleo de soja, proteínas e ingredientes vegetais para ração animal em geral”.

Cabe trazer ainda, conforme demonstrado, que em resposta à intimação o próprio sujeito passivo afirmou que as mercadorias saídas do seu estabelecimento estão classificadas no capítulo 15, da TIPI – não obstante trazer em outro momento que as mercadorias estariam no código 12.01.

Quando traz o código 12.01 – faz menção a atividade de agroindústria, causando confusão em sua resposta. Observa-se que, em nenhum momento, retificou a informação da classificação da mercadoria no capítulo 15 de forma substancial.

O que, por conseguinte, ainda que, de fato, as atividades empreendidas pela recorrente fossem as de uma pessoa jurídica cerealista, o que entendo que não seja, considerando a resposta à intimação - nem assim o regime de suspensão das contribuições se lhe aplicaria, haja vista que, de acordo com os arts. 8º e 9º da Lei 10.925/04, nas vendas realizadas por cerealistas, o direito à suspensão se restringe às vendas dos produtos descritos nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 (este próprio para soja) e 18.01, da TIPI.

Ademais, é de se trazer que em seu Recurso Especial ainda não traz etapas de produção das mercadorias que deram saída, bem como outros documentos comprobatórios já refutados pelo Colegiado do acórdão recorrido.

Em vista do exposto, é de se afastar a aplicação do art. 9º da Lei 10.925/04 – vez não restar comprovado ser o sujeito passivo efetivamente cerealista e os documentos constantes dos autos direcionar a atividade do sujeito passivo à natureza de agroindustrial.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, negando-lhe provimento.

Tatiana Midori Migiyama

